

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/4/2017, Seção 1, Pág.21.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ASBEC – Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 134, de 8 de julho de 2014, publicado no DOU em 11 de julho de 2014, determinou a redução de 20 (vinte) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Nutrição, do Centro Universitário Jorge Amado - UNIJORGE, que passará a ofertar 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.017809/2011-37		
PARECER CNE/CES Nº: 222/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/6/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 134, de 8 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2014, determinou a aplicação da penalidade de redução de 200 (duzentas) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso de Nutrição, bacharelado, do Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE), com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, mantido pela ASBEC – Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A, sediada no mesmo Município.

O histórico dos passos relevantes do processo segue abaixo:

1. A SERES formulou a Nota Técnica nº 337/2011 – CGSUP/SERES/MEC, instaurando o procedimento de supervisão em face das Instituições de Educação Superior (IES) cujos cursos de Nutrição (bacharelado) obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório, decorrente do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) aplicado em 2010.
2. A referida Nota Técnica fundamentou o Despacho nº 250/2011, expedido pela SERES, determinando as medidas cautelares de redução de vagas para ingresso de novos estudantes, sobrestamento de processos regulatórios relativos ao curso, e suspensão de prerrogativas de autonomia para as IES com CPC insatisfatório obtido no Enade de 2010.
3. Por meio do mesmo Despacho, a Secretaria determinou a instauração de processo de supervisão para saneamento de deficiências e a abertura de processo para renovação de reconhecimento.
4. As instituições foram notificadas das medidas cautelares por meio do Ofício Circular nº 14/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 9/12/2011, devendo informar as providências adotadas e a atualização de vagas no cadastro e-MEC no prazo de 30 (trinta) dias, o que a UNIJORGE atendeu à notificação em 16 de dezembro de 2011.
5. Em 29 de junho de 2012 a SERES notificou as instituições por meio do Ofício Circular nº 16/2012-DISUP/SERES/MEC a aderirem ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD, o que a UNIJORGE atendeu em 10 de julho de 2012, comprometendo-se a cumprir

- na integralidade as ações prescritas no prazo de 90 (noventa) dias, permitindo, assim, a instauração do processo regulatório de renovação de reconhecimento do curso no e-MEC.
6. Em março de 2013, o curso foi submetido à avaliação *in loco*, como etapa do processo de saneamento, tendo ocorrido no período de 17 e 20/03/2013, realizada pela Comissão de Avaliação designada pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – Inep, que exarou o Relatório de Avaliação nº 98.065, de 16 de março de 2013, em que foram atribuídos os conceitos parciais: 2,9 para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica; 3,5 para a Dimensão Corpo Docente e Tutorial; 3.4 para a Dimensão Infraestrutura; Conceito de Curso “3” (três); e todos os requisitos legais foram atendidos.
 7. A instituição impugnou a conclusão do Relatório de Avaliação nº 98.065, de 16 de março de 2013, questionando os conceitos atribuídos a alguns indicadores, e foi analisado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.
 8. A CTAA decidiu por reformar o parecer da Comissão, exarando o Parecer nº 7.703, em que foram alterados de “2” (dois) para “3” (três) os conceitos dos indicadores 1.5 e 1.6, respectivamente, Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares.
 9. Como o Relatório de Avaliação nº 98.065 fez parte do processo de renovação do reconhecimento do curso, nº e-MEC 201116279, sobrestado durante o cumprimento do termo de saneamento, o Inep exarou o Relatório de Avaliação Reformado pela CTAA nº 103.380, fazendo constar as alterações de conceito “2” (dois) para “3” (três) dos indicadores 1.5 e 1.6.
 10. Por meio do Despacho Ordinatório nº 378/2013–CGSE/DISUP/SERES/MEC, datado de 10 de outubro de 2013, a Secretaria abriu prazo para a IES apresentar suas alegações finais, visto que o prazo para o saneamento das deficiências do curso de Nutrição já havia terminado e que o processo regulatório de renovação de reconhecimento de curso já havia sido retomado. A visita *in loco* após o cumprimento do TSD foi realizada entre 17 e 20 de março de 2013, tendo sido determinado pela SERES *colher insumos do relatório de avaliação nº 98.065 a fim de verificar a persistência ou superação das deficiências reveladas*, e que fosse juntado ao Processo de Supervisão MEC ° 23000-017809/2011-37 como uma *prova emprestada, para que o mesmo seja utilizado como insumo de verificação do cumprimento do TSD*.
 11. Em 21 de outubro de 2013, por meio de ofício dirigido à Coordenação Geral de Supervisão, a instituição informa que *todas as ações para sanar as deficiências apontadas no Termo de Saneamento foram cumpridas e executadas pela UNIJORGE dentro do prazo acordado – 90 dias*, o que pode ser constatado no Relatório de Avaliação *in loco* e na manifestação apresentada pela IES.
 12. A Nota Técnica nº 323/2014–CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 17 de abril de 2014, apresentou a análise do processo de supervisão, com base no cruzamento dos conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação que estão no relatório de avaliação de renovação de reconhecimento do curso de Nutrição. A avaliação das ações 8 e 12, relativas aos indicadores 2.1, 3.9 e 3.10 obtiveram conceitos insatisfatórios; seguem as ações 8 e 12 conforme o proposto no TSD e os conceitos obtidos nos indicadores relacionados às ações:

8. A IES deverá reestruturar o corpo docente de modo a garantir um Núcleo Docente Estruturante (NDE) para o curso, implantado de forma suficiente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC” – “equivalente ao indicador 2.1 – atuação do Núcleo Docente Estruturante: conceito 2.

(...)

12. A IES deverá garantir ambientes e laboratórios didáticos especializados, atendendo, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: (i) quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas

pretendidas/autorizadas; (ii) adequação, acessibilidade, atualização de equipamento e disponibilidade de insumos; ...” – “(i) equivalente ao indicador 3.9 – laboratórios didáticos especializados: quantidade” – conceito 2; “(ii) equivalente ao indicador 3.10 – laboratórios didáticos especializados: qualidade” – conceito 2.

13. As alegações da IES foram consideradas genéricas, sem clareza, que não alteraram o relatado pelos avaliadores; por isso, entendeu-se que o TSD foi cumprido parcialmente e que cabia, então, a abertura de um Processo Administrativo para a aplicação da penalidade de desativação do curso, mas com a possibilidade de convolação, atendendo ao princípio de razoabilidade.
14. A Portaria nº 255, de 23 de abril de 2014, que dispôs sobre a abertura do processo administrativo pelas razões expostas na Nota Técnica nº 323/2014, resolveu manter as medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição por meio do Despacho nº 250/2011, referido anteriormente nesta análise.
15. Em 13 de maio de 2014, foi inserida no Sistema e-MEC a defesa da IES, relativa ao processo administrativo instaurado pela Portaria SERES/MEC nº 255/2014, em que se propõe a argumentar apontando as *claras inconsistências nas conclusões extraídas a partir da comparação entre o Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso e o Relatório da Comissão de Avaliação*; no entanto, a descrição das incoerências relativas aos laboratórios (Ação 12) nada esclarece, mas comprova, por meio da apresentação de contratos de trabalho dos docentes que participam do NDE, que não houve alterações em diversas ocasiões, não havendo necessidade de ser reestruturado.
16. Em 8 de julho de 2014, a Nota Técnica nº 539/2014–CGSE/DISUP/SERES/MEC analisa a defesa da IES em face da Portaria SERES/MEC nº 255/2014. Em sua conclusão, após longa explanação das formas de avaliação do ensino superior e da aplicação de uma matriz de penalidades, os especialistas a Coordenação Geral de Supervisão Especial da SERES entenderam que as vagas deveriam ser reduzidas em 10% das autorizadas para o curso por ter recebido o conceito 2 (dois) no indicador de qualidade relacionado à ação 12 (laboratórios), o que foi entendido como descumprimento da determinação do TSD, em vista de ter sido oportunizado para a instituição um prazo para implementar as demandas do PPC em toda sua abrangência.
17. O Despacho nº 134, de 8 de julho de 2014, publicado no DOU em 11 de julho de 2014, com base nas razões expressas na Nota Técnica nº 539/2014, determinou que (i) sejam reduzidas as vagas autorizadas de 200 para 180, “como forma de convolação da penalidade de desativação do curso”; que (ii) sejam revogadas as medidas cautelares; (iii) notificar a IES sobre a possibilidade de interposição de recurso; e (iv) notificar a IES do teor do despacho
18. - Em 12 de agosto de 2014, a IES apresenta recurso à Câmara da Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE buscando reformar a decisão de redução de vagas aplicada pelo Despacho nº 134/2014. O conteúdo da defesa apresenta inicialmente um histórico do processo, passando para a defesa propriamente dita em que repete a que foi apresentada à Secretaria em maio de 2014, referindo-se aos despachos e notas técnicas, TSD, relatórios de avaliações, incoerências, terminando por reiterar suas alegações de defesa e solicitar ao Conselho o julgamento do mérito do recurso.
19. O recurso foi analisado pela SERES em 16/9/2014, por meio da Nota Técnica nº 832/2014–CGSE/DISUP/SERES/MEC. O exame das evidências apontadas na argumentação da recorrente, segundo os especialistas, não apresentou fato novo que justificasse uma reconsideração da decisão de redução adicional da oferta de vagas. Assim, o pedido da IES foi indeferido, ficando mantidas as determinações do Despacho SERES/MEC nº 134/2014, e foi determinado que o recurso da UNIJORGE fosse

encaminhado para julgamento no Conselho Nacional de Educação, do que a IES deveria ser notificada, como o foi por meio do Ofício nº 3.591/2014–CGSE/DISUP/SERES/MEC, em 16 de setembro de 2014.

MÉRITO

O recurso, apresentado tempestivamente pela IES, foi acatado; destaque-se que em todas as etapas do processo a instituição cumpriu rigorosamente os prazos. Da mesma forma, o Centro Universitário Jorge Amado – UNIJORGE correspondeu a todas as demandas, cumprindo as determinações legais, acatando ou se defendendo em tempo certo e de forma adequada, sendo o que se desprende da análise do histórico processual descrito nos dezenove parágrafos anteriores.

O caso em tela, isto é, o recurso foi analisado por procedimento criado pela SERES, que se trata de uma tabela de correspondência entre indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos e ações determinadas no compromisso assumido no Termo de Saneamento das Deficiências, o que permite avaliar de forma mais dinâmica o resultado do cumprimento das ações propostas para sanear as fragilidades; portanto, é de se esperar que as ações sirvam para elevar o referencial de qualidade das IES.

No relatório da Nota Técnica nº 832/2014, que analisou o recurso em tela, constam os argumentos apresentados, conforme o resumo a seguir:

- a SERES não teria apreciado as argumentações apresentadas pela Instituição em defesa da Ação 12 do TSD;
- a Comissão de Avaliação interpretou os indicadores 3.9 e 3.10 de forma subjetiva, utilizando o Novo Instrumento de Avaliação do INEP;
- em processo regulatório anterior, a avaliação dos laboratórios especializados teria sido boa.

A SERES rebateu, apontando que tanto os argumentos quanto as provas já haviam sido apresentados como defesa quando a IES recorreu do processo administrativo, já mencionado anteriormente no histórico processual. E a SERES destacou que a instituição, ao impugnar o Relatório de Avaliação nº 98.065, submetendo-o à apreciação da CTAA, esta manteve o conceito “2” (dois) atribuído aos indicadores 3.9 (laboratórios didáticos especializados: quantidade) e 3.10 (laboratórios didáticos especializados: qualidade).

Posterior ao cumprimento das ações saneadoras, a IES apresentou seu relatório, que abriu o agendamento da avaliação *in loco*, realizada por uma Comissão de Avaliação do INEP. Os avaliadores, após analisar o conjunto de indicadores da Dimensão 3 (infraestrutura, Plano Pedagógico do Curso e Diretrizes Curriculares), fizeram suas considerações, das quais se destaca o trecho que segue:

(...) Os laboratórios básicos são bem estruturados e atendem à demanda acadêmica do curso, com equipamentos atualizados e insumos disponíveis. Não há laboratórios especializados para o Curso de Nutrição, que compartilha com o Curso de Gastronomia 2 (dois) laboratórios de dimensões reduzidas, estrutura e fluxo inadequados, que podem até atender às 'demandas do curso' (sic), mas não atendem aos requisitos de adequadas aulas práticas, além do que não dão identidade ao curso, apesar de permitirem à IES o aproveitamento do espaço físico. (grifos nossos)

Depreende-se neste trecho das considerações dos avaliadores que não há laboratórios que deem identidade ao curso, visto que são compartilhados com o curso de Gastronomia,

sendo que dois deles têm dimensões reduzidas e sem estrutura adequada; assim, atendem parcialmente ao projeto do curso, pois não atendem à prática de ministrar aulas. A Ação 12 determinava, nos itens (i) e (ii) que a IES providenciasse laboratórios didáticos especializados com espaço adequado, ou seja, em relação proporcional às vagas autorizadas, com equipamentos atualizados e disponibilidade de insumos.

12. A IES deverá garantir ambientes e laboratórios didáticos especializados, atendendo, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: (i) quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas; (ii) adequação, acessibilidade, atualização de equipamento e disponibilidade de insumos;

Por essa razão, a análise do relatório feita pela SERES, após a visita *in loco*, considerou que o TSD foi parcialmente cumprido por persistirem as fragilidades, levando a instauração do processo administrativo, com abertura para ser apresentada a defesa, o que realmente a IES correspondeu tempestivamente. Esta defesa foi analisada pela Secretaria, que apresentou na Nota Técnica Nº 539/2014, concluindo pela redução das vagas autorizadas de 200 (duzentas) para 180 (cento e oitenta), e revogando as medidas cautelares aplicadas no Despacho SERES/MEC nº 250/2011, com possibilidade de interposição de recurso.

A IES, em 12 de agosto de 2014, por meio de ofício, alegando que *em vista da desconsideração, pela SERES, de vários fatores relevantes para o caso, o UNIJORGE* mediante a penalidade aplicada de redução do número de vagas do curso de Nutrição, apresentou recurso à CES/CNE, *buscando reformar esta decisão e restabelecer o funcionamento do curso com a oferta de 200 (duzentas) vagas anuais*. Este pedido não foi atendido, com base no fato de que a infraestrutura relativa aos laboratórios permanece em condições insuficientes para ministrar as aulas práticas com qualidade.

Diante dos fatos, concluo que a penalidade é fundamentada de forma apropriada, pois o compromisso da Ação 12 trata que o UNIJORGE deveria “garantir ambientes e laboratórios didáticos especializados” e não alterou em nada, manteve-se exatamente como se apresentava antes de ser assinado o Termo de Saneamento das Deficiências.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Despacho SERES nº 134, de 8 de julho de 2014, publicado no DOU em 11 de julho de 2014, que determinou a redução de 20 (vinte) vagas no curso de Nutrição, bacharelado, do Centro Universitário Jorge Amado – UNIJORGE, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, mantido pela ASBEC – Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A, com sede no mesmo Município.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente